



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito**

**REQUERIMENTO Nº**  
**(Autoria: Dep. Eurides Brito)**

**RQ 1097/2008**

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à Assessoria de Planejamento,  
Assessoria de Planejamento e Distribuição  
Chefe da Assessoria  
Matr.: 10294-34

LIDO  
Em 27 / 08 / 08  
*Está*  
Assessoria de Planejamento

**Requer a PREJUDICIALIDADE do Projeto 565/2007 por haver perdido a oportunidade.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento da CLDF, requer a Vossa Excelência a Prejudicialidade do Projeto nº 565/2007 por haver perdido a oportunidade.

**JUSTIFICAÇÃO**

Assessoria de Planejamento  
Recebido em 26/08/08  
*Está*  
Assinatura

O referido Projeto trata de matéria que já foi objeto de discussão nessa Casa Legislativa e que hoje encontra-se disciplinada na Lei nº 3.437 de 2004.

Sala das Sessões, em de agosto de 2008

**Deputada Eurides Brito**

Setor Protocolo Legislativo  
RQ Nº 1097/08  
Folha Nº 01 RITA



**LEI Nº 3.437, DE 9 DE SETEMBRO DE 2004**

(Autoria do Projeto: Deputada Eurides Brito)

**Dispõe sobre o cadastro dos usuários das empresas ou instituições que locam ou cedem gratuitamente computadores e máquinas para acesso à internet, no âmbito do Distrito Federal, conhecidas também como *cyber-cafés*.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As empresas ou instituições que locam ou cedem gratuitamente computadores e máquinas de acesso à internet, no âmbito do Distrito Federal, deverão proceder ao cadastramento dos usuários do serviço.

**Art. 2º** No cadastro a que se refere o artigo anterior deverão constar, no mínimo, os seguintes dados:

- I – nome completo do usuário;
- II – carteira de identidade e cadastro da pessoa física;
- III – data de nascimento;
- IV – filiação;
- V – endereço;
- VI – telefone;
- VII – dia, horário e máquina utilizados.

Setor Protocolo Legislativo

RE Nº 1097/08

Folha Nº 02 RITA

*Parágrafo único.* Cabe às empresas ou instituições constantes do art. 1º a verificação da documentação prevista no inciso II, sendo de sua inteira responsabilidade a veracidade das informações.

**Art. 3º** O cadastro deverá ficar no poder das empresas, pelo prazo mínimo de um ano, em local acessível às autoridades policiais, judiciais e do Ministério Público.

**Art. 4º** O não-cumprimento do estabelecido nesta Lei implicará ao infrator a multa de R\$3.000,00 (três mil reais).

*Parágrafo único.* A reincidência ensejará a suspensão das atividades pelo prazo de seis meses, sem prejuízo da multa.

**Art. 5º** Cabe à Secretaria de Estado de Fiscalização observar o cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 2004